



PROCESSO TC nº 05062/21

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho
Responsável: Paulo Almeida da Silva Martins
Advogado: Joallyson Viana da Costa
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00504/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO, Cel. PAULO ALMEIDA DA SILVA MARTINS**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. JULGAR PELA REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do gestor do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho, Cel. Paulo Almeida da Silva Martins, relativa ao exercício financeiro de 2020;
2. RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aos atos normativos da Corte de Contas, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas;
3. RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo Estadual, o Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevedo Lins Filho, para que adote providências cabíveis com vistas à regularização do quadro de pessoal do HPMGER, promovendo a realização de concurso público visando a constituição de um quadro próprio de servidores.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual
João Pessoa, 27 de outubro de 2021



PROCESSO TC nº 05062/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao **exercício de 2020**, do **INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO**, tendo como ordenador de despesas o Diretor Executivo, Cel. Paulo Almeida da Silva Martins - O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

- a) A despesa inicialmente fixada para o exercício de 2020 do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho foi da ordem de **R\$ 30.761.560,00**, conforme a Lei Estadual n.º 11.627/20. No decorrer da execução orçamentária, o valor autorizado foi suplementado, atingindo o montante de **R\$ 35.017.697,40**;
- b) A despesa empenhada, no exercício de 2020, foi de **R\$ 31.836.581,92**, sendo pago o valor de **R\$ 28.307.509,26**;
- c) As despesas empenhadas com Pessoal e Encargos sociais foram da ordem de **R\$ 14.506.426,89** e em Outras Despesas Correntes alcançaram o patamar de **R\$ 17.274.256,63**, existindo gastos com investimentos (despesas de capital), no montante de **R\$ 55.898,40**;
- d) O Hospital General Edson Ramalho apresentou déficit na execução orçamentária do exercício de 2020 na ordem de **R\$ 15.268.128,77**;
- e) Houve repasse referente às Transferências Financeiras Recebidas pelo Hospital General Edson Ramalho advindas do Governo do Estado da Paraíba, para fazer face a despesas do órgão em análise, no montante total de **R\$ 14.037.636,23**;
- f) O balanço financeiro apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de **R\$ 1.126.349,18**, distribuído totalmente na conta Bancos;
- g) Foi inscrito em restos a pagar, ao final do exercício de 2020, um montante de **R\$ 3.529.072,66**, correspondendo a **11,08%** da despesa total empenhada;
- h) O balanço patrimonial apresenta um déficit financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) de **R\$ 2.448.847,47**;
- i) Durante o exercício de 2020, o Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho foi operacionalizado com um efetivo de 1.262 servidores, sendo 286 efetivos (militar e civil), 249 prestadores de serviço e 727 codificados;

Ao final de seu relatório inicial, a Auditoria elencou a presença de inconformidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável para apresentação de defesa. Ademais, sugeriu as seguintes recomendações:

- Ao chefe do Poder Executivo, o Exmo. Governador do Estado da Paraíba Sr. João Azevedo Lins Filho, para que adote providências cabíveis com vistas à regularização do quadro de pessoal do HPMGER, promovendo a realização de concurso público visando a constituição de um quadro próprio de servidores;
- Ao atual gestor do HPMGER no sentido de compatibilizar a despesa realizada com material de consumo com o efetivo emprego dos bens adquiridos, de forma a evitar a acumulação de estoques desnecessários e/ou degradação na qualidade dos serviços prestados;
- Ao atual gestor do HPMGER no sentido de solicitar à autoridade competente a regularização do pagamento da gratificação de produtividade aos servidores lotados no HPMGER, por meio



PROCESSO TC nº 05062/21

da inclusão destes nos encaminhamentos decorrentes do Acórdão AC2-TC nº 00607/21, observando-se as peculiaridades da carreira militar.

Devidamente notificado, o Cel. Paulo Almeida da Silva Martins, por meio de seu representante legal, apresentou defesa a esta Corte, consubstanciada no Doc. TC 51862/21.

Os autos retornaram para a Auditoria que, após a análise da defesa apresentada, às fls. 21451/21473, concluiu pela permanência das seguintes inconformidades, de responsabilidade do Cel. Paulo Almeida da Silva Martins:

1. Excesso no quantitativo de servidores admitidos sem realização de concurso público;
2. Pagamento de remuneração a título de gratificação de produtividade sem previsão legal no valor total de R\$ 14.506.426,89;
3. Contabilização de empenhos referentes à gratificação de produtividade em elemento de despesa inadequado;
4. Divergência entre o saldo ao final do exercício do Relatório Anual de Movimentação de Bens Móveis (R\$ 3.475.378,26) e o saldo da conta Bens Móveis do Balanço Patrimonial (R\$ 2.674.659,03), acarretando diferença não contabilizada no valor de R\$ 800.719,23;
5. Não apresentação do controle analítico referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado;
6. Divergência no valor referente à utilização do estoque de bens de consumo registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais e no resumo da movimentação anual do almoxarifado, acarretando uma diferença não contabilizada no valor de R\$ 41.418,40, fato que demonstra inconsistência no resultado patrimonial apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais;
7. Estoque excessivo de material de consumo ao final do exercício no valor de R\$ 18.333.161,83, correspondendo a um aumento de 114,30% em relação ao saldo do exercício de 2019.

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio do Parecer nº. 01448/21, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pelo(a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** do Cel. Paulo Almeida da Silva Martins, Diretor-Executivo do Hospital General Edson Ramalho - HPMGER, referente ao exercício de 2020;
- b) **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, inc. II, ao referido gestor militar, por contrariedade a diversos dispositivos legais e normativos;
- c) **BAIXA DE RECOMENDAÇÕES** expressas ao Diretor-Executivo do Hospital General Edson Ramalho com vistas a calibrar suas decisões administrativas lato sensu à luz da Constituição Federal, da Lei 4.320/1964 e às NBCASP, com observância de boas práticas de controle de entrada e saída de materiais do almoxarifado, pagamento de verbas salariais com supedâneo legal válido e movimentação do quadro de pessoal com o devido respeito aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Documento TC 66035/21, anexado aos autos, contendo requerimento, protocolado pela Gestor, pleiteando a abertura de prazo para juntadas dos documentos.



PROCESSO TC nº 05062/21

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No exame da gestão fiscal e geral da presente Prestação de Contas foram constatadas as seguintes irregularidades, de responsabilidade do Diretor Executivo Cel. Paulo Almeida da Silva Martins:

- **Excesso no quantitativo de servidores admitidos sem realização de concurso público:**

O defendente demonstra ter encaminhado, por meio do Ofício Interno nº 0020/2019 - GDE/HPMGER endereçado ao Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar da Paraíba, solicitação ao Governador do Estado da Paraíba para a realização de concurso público. Cabível, pois, recomendação à gestão do HPMGER para que discrimine a real situação de pessoal do hospital às autoridades estaduais competentes com o fito de promover a contratação de servidores efetivos.

- **Pagamento de remuneração a título de gratificação de produtividade sem previsão legal no valor total de R\$ 14.506.426,89:**

Consoante aduz o *Parquet*, recomenda-se à gestão do HPMGER que officie à autoridade competente com vistas à regularização do pagamento da gratificação de produtividade aos servidores militares, incluindo-se as determinações decorrentes do Acórdão AC2 TC nº 00607/21 e atentando-se para as peculiaridades da carreira militar.

- **Contabilização de empenhos referentes à gratificação de produtividade em elemento de despesa inadequado:**

A defesa informa que o registro dessas gratificações foi feito no elemento 11 (Vencimentos e Vantagens fixas – Pessoal Civil) por se tratar de pagamento por atividade exercida por profissionais de saúde que trabalham em ambiente hospitalar. No entanto, conforme expôs a Auditoria, a natureza jurídica da Gratificação SUS não é habitual e, sim, de caráter indenizatório, estando condicionada à assiduidade e à produtividade. Cabível, pois, recomendação com vistas à correta contabilização das despesas com gratificação de produtividade.

- **Divergência entre o saldo ao final do exercício do Relatório Anual de Movimentação de Bens Móveis (R\$ 3.475.378,26) e o saldo da conta Bens Móveis do Balanço Patrimonial (R\$ 2.674.659,03), acarretando diferença não contabilizada no valor de R\$ 800.719,23:**
- **Divergência no valor referente à utilização do estoque de bens de consumo registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais e no resumo da movimentação anual do almoxarifado, acarretando uma diferença não contabilizada no valor de R\$ 41.418,40, fato que demonstra inconsistência no resultado patrimonial apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais:**



PROCESSO TC nº 05062/21

Equívocos cometidos na escrituração contábil da Entidade prejudicam a escorreita análise por parte da Auditoria, posto que as informações contábeis imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público camuflam a real situação do patrimônio público do Ente. Sendo assim, apesar do caráter formal das eivas ora evidenciadas, o Gestor deve mobilizar-se, no sentido de promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis contaminados de vícios.

- **Não apresentação do controle analítico referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado:**
- **Estoque excessivo de material de consumo ao final do exercício no valor de R\$ 18.333.161,83, correspondendo a um aumento de 114,30% em relação ao saldo do exercício de 2019:**

As eivas em comento demonstram a precariedade do controle de materiais hospitalares e ensejam recomendações ao Gestor com vistas à adoção de providências gerenciais para aperfeiçoar o controle analítico das entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado, em deferência à boa gestão dos bens e valores públicos.

Ante o exposto, **voto** pela (o):

1. REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do gestor do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho, Cel. Paulo Almeida da Silva Martins, relativa ao exercício financeiro de 2020;
2. RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aos atos normativos da Corte de Contas, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas;
3. RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo Estadual, o Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevedo Lins Filho, para que adote providências cabíveis com vistas à regularização do quadro de pessoal do HPMGER, promovendo a realização de concurso público visando a constituição de um quadro próprio de servidores.

É o voto.

João Pessoa, 27 de outubro de 2021
Sala das Sessões Virtuais do Tribunal Pleno do TCE/PB

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 12:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 09:06



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 10:58



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO